2ª Votação

APROVADO
EM: 11 / 03 / 2015
Votação 10 x 0
Presidente

Prefeitura de Agrestina
Novas Tempos

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL DE Nº 013/2015

Altera disposições contidas na Lei 923/2001-A e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 53, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O inciso I do Parágrafo 2º, artigo 4º da Lei Municipal nº. 923/2001-A, passa a ter a seguinte redação:

"I – O mandato dos Conselheiros será de 04 (quatro) ano, permitida apenas uma recondução".

Art. 2º - Acrescenta o Parágrafo 3º no artigo 1º da Lei Municipal nº. 923/2001-A, o qual conterá a seguinte redação:

"§ 3º - O Conselho Tutelar funcionará no horário das 08 horas às 12 horas, com intervalo de 02 (duas) hora para o almoço e retornando às 14 horas até às 18 horas, das segundas as sextas-feiras, e aos sábados, domingos e feriados em regime de plantão".

Art. 3º - O Processo de Seleção e posse dos membros eleitos do Conselho Tutelar do Município de Agrestina, atenderá os ditames constantes na Lei Federal nº. 12.696/12, 8.069/90 e Lei Municipal nº. 923/2001-A.

Parágrafo Primeiro – A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá em 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.
Gabinete do Prefeito, em 23 de março de 2015.

Thiago Lucena Nunes
Prefeito Municipal

1ª votação

APROVADO
EM: 04 / 05 / 2015
Votação 9 x 0
Presidente

Encaminha-se a Comissão de Justiça e Redação
EM 27 / 04 / 2015
Presidente

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 24/04/2015

Emancipação Política de Agrestina
81 3744.1103
saoagrestina@gmail.com
Prefeitura Municipal de Agrestina
CNPJ. 10.091.494/0001-
Rua Capitão Manoel Matuliao, 21
Centro, Agrestina, Pernambuco, CEP 55795-000

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 013/2015, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, e dá outras providências.

PARECER

No prazo regimental, esta Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Agrestina, Estado de Pernambuco, recebeu para análise e a emissão do necessário Parecer ao **PROJETO DE LEI Nº 013/2015**, que altera disposições contidas na Lei 923/2001-A, modificando a redação do inciso I, paragráfo 2º, artigo 4º, acrescentando o paragráfo 3º no artigo 1º da referida Lei e dá outras providências.

O Projeto de Lei em referência foi examinado por esta Comissão de Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, tendo a mesma concluído que o seu teor não fere dispositivos constitucionais, estando portanto em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

Este é o nosso PARECER.

Sala das Comissões, em 04 de Maio de 2015.

Adilson Tavares das Neves
Presidente da Comissão

José Pedro da Silva
Relator

Sheila Maria Dionízio Marinho
Membro

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 013/2015.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho a Vossas Excelências, para deliberação dessa Câmara de Vereadores, o anexo Projeto de Lei que Altera disposições contidas na Lei 923/2001-A e dá outras providências.

Nobres Parlamentares, o presente projeto de lei tem objetivo de atender os ditames da Lei Federal nº. 12.696/2012 de 25 de julho de 2012, que alterou e acrescentou disposições ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para estabelecer que no ano de 2015, deverá ocorrer o primeiro processo de escolha unificado em todo território nacional dos pretendentes a membro do Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente.

Nos termos dispostos na referida Lei, foi unificada a data para o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial (art. 139 § 1º) e a duração do mandato foi ampliada para 04 (quatro) anos a partir do primeiro processo unificado que deverá acorrer em 04 de outubro de 2015.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa, da apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres pares os meus protesto de alta estima e distinta consideração.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.
Gabinete do Prefeito, em 23 de março de 2015.

Thiago Lucena Nunes
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 24/04/15
AGRESTINA - PE

Prefeitura de Agrestina
Novos Tempos

GABINETE DO PREFEITO

Agrestina, 14 de abril de 2015.

Protocolo Central
Câmara Municipal de Agrestina
24/04/2015 nº 139

Oficio GP nº. 149/2015.

Ref. Projeto de Lei Municipal.
Assunto: Encaminha Projeto de Lei Municipal nº. 013 de 23 de março de 2015.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

O Prefeito do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 53º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, encaminha o Projeto de Lei Municipal nº. 013/2015 de 23 de março de 2015, para submeter à discussão e votação do Poder Legislativo, que **Altera disposições contidas na Lei 923/2001-A e dá outras providências.**

Aproveito a oportunidade renovo votos de estima e consideração, colocando-nos ao inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

Ilmo. Senhor
PAULO FERNANDO DE LIMA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Agrestina – PE

PREFEITURA DE AGRESTINA
PROCESSO:2015/ 4 / 525
DATA:24/04/2015HORA: 12:12:53
ASSUNTO:Oficio
SUB:Enviado
REQ:GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 24/04/15
Mat. 002
AGRESTINA - PE

LEI Nº 923 /2001. – A

EMENTA: Cria o Conselho Tutelar do Município de Agrestina e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Art. da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Agrestina, Órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes do Município, definidos na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 e suas modificações posteriores.

§ 1º - Haverá 01 (um) Conselho Tutelar.

§ 2º - O número de Conselho Tutelar poderá ser aumentado em razão da demanda, por proposição do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 2º - Serão atribuições do Conselho Titular:

I - Atender às crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no Artigo 101, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicadas as medidas previstas no Art. 129, I a VII do Estatuto da

Criança e do Adolescente;

III - Promover a execução de suas decisões, podendo ' para tanto :

a) requisitar por escrito serviços públicos nas áreas de saúde, Educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade nos casos e descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra dos direitos da criança e do adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Art. 101, de I a VI do ' Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional,

VII - Expedir notificações;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - Apresentar ao Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para manutenção e programas do Conselho Tutelar;

X - Representar, em nome da pessoa e da família, ' contra a violação dos direitos previstos no Art. 220, § 3º, Inciso II da Constituição Federal;

XI - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do Pátrio poder;

b) Suspensão total ou parcial do repasse de verbas Públicas;

c) Interdição de unidades ou suspensão de programa;

d) Cassação do registro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados no Estatuto da Criança e do Adolescente, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

Artigo 3º - O Conselho Tutelar agirá articuladamente com o conjunto de órgãos públicos e entidades da sociedade civil no que se refere ao encaminhamento das crianças e dos adolescentes, bem como a comunidade para efeito de definição, acompanhamento e avaliação de suas linhas de ação.

Artigo 4º - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros eleitos pelo voto facultativo e direto dos maiores de 16 anos, inscritos na Zona Eleitoral do Município de Agrestina.

PARÁGRAFO 1º - Após a posse na primeira reunião, será eleito entre os seus pares o Coordenador que responderá pelo Conselho Tutelar Administrativo conforme a Legislação pertinente.

PARÁGRAFO 2º - O Conselho Titular, para o exercício de suas funções contará com equipe Técnica de apóio, composta de servidores Públicos Federal, Estadual ou Municipal requisitados.

I - O mandato dos Conselheiros será de 03 (três) Anos, permitida apenas uma recondução;

XII - Receber denúncias de maus-tratos contra criança ou adolescente encaminhados pelos estabelecimentos de atendimento à saúde, em conformidade com o art. 13 da Lei Federal nº 8.069;

XIII - Receber dos dirigentes de estabelecimento de ensino fundamental comunicação de casos de:

a) Maus-tratos envolvendo seus alunos;

b) Reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

c) Elevados índices de repetência.

XIV - Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, referidas no art.90 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XV - As entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art.94 do Estatuto de Criança e do Adolescente, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos poderão ser possíveis de:

ÀS ENTIDADES GOVERNAMENTAIS:

a) - Advertência;

b) - Afastamento provisório de seus dirigentes;

c) - Afastamento definito de seus dirigentes;

d) - Fechamento da unidade ou interdição de programa;

ÀS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

a) Advertência;

II - Os Conselheiros perceberão uma remuneraçao mensal equivalente ao Cargo Comissionado Símbolo CC-8 do Quadro Funcional.

III - A função de Conselheiro não caracteriza os mesmos funcionários do Quadro da Administração Municipal;

IV - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar será exigido os seguintes requisitos:

a) Reconhecida idoneidade moral e civil, conforme o Estatuto do servidor Público Municipal;

b) Idade superior a vinte e um anos, comprovada, com devido documento público;

c) Residência no Município de Agrestina, comprovada através de documento pertinente;

d) Aprovação em curso de habilitações para candidatos a Conselheiros Tutelares, promovidos previamente às eleições pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Agrestina;

e) Ter experiência mínima de 02 (dois) Anos no trato com criança e adolescente.

V - As eleições, serão organizadas e operacionalizadas pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tomará todas as providências para sua realização.

VI - A posse dos Conselheiros Tutelares será perante o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

VII - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, companheiros, ascendentes e descendentes ,

sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhaditio, tio sobrinho, tio sobrinho, padrastro e madrasta e enteado;

VIII - Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar por morte, renúncia ou perda do mandato;

IX - O Conselheiro Tutelar perderá o mandato nas seguintes hipóteses.

a) Transferência de residência para outro Município;

b) Condenação na Justiça Criminal;

c) Desídia nos deveres e obrigações previstos em ' regulamento.

Artigo 5º - O exercício efetivo da função do Conselheiro Tutelar constituirá serviço Público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurada prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento final.

Artigo 6º - Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Artigo 7º - O Poder Municipal alocará os equipamentos, os recursos humanos, o espaço físico e as instalações necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Artigo 8º - Para atender às despesas necessárias à instalação,manutenção e operacionalização do Conselho Tutelar, ' fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Orçamento do presente exercício crédito especial no valor de R$ 4.000,00 (Quatro mil reais) mediante a anulação de Dotações constantes do Orçamento em vigor em conformidade com o disposto no Art.43, §1º, Inciso 3º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 880, de 31 de março de 1999.

Gabinete do Prefeito, em
25 de Outubro de 2001.

Jesué Mendes da Silva
- Prefeito -